



PROCESSO Nº : 17167/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores dos Servidores de Porto Esperidião. Parecer pela regularidade com aplicação de multa por grave infração à norma legal e por descumprimento de determinação do TCE/MT. Determinação legal e advertência ao responsável.

PARECER Nº 6691/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sr. José Renato Martins**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei



Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Ordenador de despesa: **Sr. José Renato Martins**

b) Contador: **Sr. Ailton Cezar Gonçalves**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 151448/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) O responsável pelo RPPS de Porto Esperidião, sr. José Renato Martins, além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução dos contratos do Fundo, bem



como é o responsável pelo Aplic, evidenciando a não observação do princípio da segregação de funções. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) A determinação dos Acórdãos nºs 53/2013 – PC e 201/2014 – SC, que determinaram a designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; não foram atendidas uma vez que consta no aplic a informação de que o fiscal dos contratos é o diretor administrativo do RPPS, sr. José Renato Martins, não havendo ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exigência legal. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-Família.

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

RESPONSÁVEL: AILTON CEZAR GONCALVES - RESPONSÁVEL CONTABIL

5) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Ausência de registro em Notas Explicativas e nos demonstrativos Contábeis, sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimento acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa e Ailton César Gonçalves - Contador, os quais encaminharam, em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 181515/2015):

SR. JOSÉ RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-Família.

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, manifestada via de malote digital¹.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

¹ Doc. Digital nº 187905/2015



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, infere-se que a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião incorreu no total de **02 (duas) impropriedades**, de natureza grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



15. Passa-se, assim, à análise da irregularidades identificada, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) O responsável pelo RPPS de Porto Esperidião, sr. José Renato Martins, além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução dos contratos do Fundo, bem como é o responsável pelo Aplic, evidenciando a não observação do princípio da segregação de funções. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) A determinação dos Acórdãos nºs 53/2013 – PC e 201/2014 – SC, que determinaram a designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; não foram atendidas uma vez que consta no aplic a informação de que o fiscal dos contratos é o diretor administrativo do RPPS, sr. José Renato Martins, não havendo ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exigência legal. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

RESPONSÁVEL: AILTON CEZAR GONCALVES - RESPONSÁVEL CONTABIL

5) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da



Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) *Ausência de registro em Notas Explicativas e nos demonstrativos Contábeis, sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes*

16. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retromencionadas.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS

LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente)

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-Família.

17. A presente falha versa à respeito do pagamento irregular de salário-família no montante de R\$ 7.055,18 (sete mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

18. No exercício do contraditório o gestor reconhece a falha apontada, contudo argumenta que os fatos não decorreram de negligência de sua parte.

19. Desta feita, buscou a solução para o problema junto a Prefeitura Municipal. Verificou-se que o sistema utilizado calculava a incidências dos eventos somente sobre as horas normais excluindo as vantagens recebidas por cada servidor. Relata que a partir de então foi solucionado o problema hora apontado, ficando então a cargo do poder público municipal a obrigação do ressarcimento dos valores mencionados, quais sejam salário



família pagos indevidamente a servidores efetivos descontados de forma incorreta dos repasses ao Previporto no exercício 2014.

20. Por fim, diante da possível regularização dos fatos, requerem o saneamento da irregularidade.

21. Não obstante as alegações do gestor, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes, destacando que o defendente não apresentou qualquer documento que comprove o ressarcimento de R\$ 7.055,18 (sete mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) aos cofres públicos, a fim de sanar os prejuízos ao erário.

22. Em sede de alegações finais, o gestor explicita, com profundo pesar, que ainda não solucionou o caso em tela. Contudo, traz à tona o ofício nº 063/2015, o qual dá ciência da obrigatoriedade de fazer ao poder público municipal de Porto Esperidião. Relata que obteve como resposta que o repasse dos valores indevidamente atribuídos a servidores que não faziam jus ao benefício estará sendo feito brevemente.

23. Verifica-se, contudo, que o gestor juntou aos autos o comprovante de recolhimento no valor do dano, consoante se infere do documento digital nº 189463/2015 protocolado nesta Corte no dia 06/10/2015. Por essa razão, pleiteia o saneamento da irregularidade, porquanto houve reparação do dano material causado pelo pagamento indevido.

24. Entretanto, a reparação do dano causado não tem o condão de afastar a presente irregularidade, porquanto esta nasce da violação da norma legal e não da efetiva ocorrência de dano. Em outras palavras, a ocorrência do dano e sua posterior reparação são irrelevantes, na medida em que a norma legal prevê o fato gerador da irregularidade quando do descumprimento da lei, sendo a reparação um dado irrelevante para sua tipificação.



25. Desse modo, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade LB16, sendo necessária a imposição de sanção pecuniária ao gestor do RPPS de Porto Esperidião, Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa, com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), c/c art. 75, III da LC nº 269/07.

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;

26. No que tange a este apontamento, mais uma vez, o gestor reconhece a falha, argumentando que desconhecia a obrigatoriedade de envio das referidas tabelas no layout/2014.

27. Argui, todavia, que encaminharam informações apresentadas no relatório anual de investimentos, assinados pelo atuário Igor França Garcia. Informa também que estão adequando os envios exigidos via sistema APLIC.

28. Diante disso, requer o saneamento do apontamento.

29. Não obstante as alegações do gestor, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes, destacando que o não envio das informações trouxe prejuízo ao controle externo, como a ausência, por parte da equipe técnica, de análise a itens relativos a observância dos limites da Resolução CVM nº 3922/2010.

30. Importa destacar que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do



Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

31. Conforme se denota, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

32. Ademais, os dados informados via Sistema Aplic são considerados oficiais, tendo em vista o artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT que estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme in verbis:

“Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014).

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.”

33. **Por todo o exposto, este Parquet de Contas pela manutenção da presente irregularidade MC03, com conseqüente aplicação de multa regimental, ao Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa, com espeque no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e, ainda, a recomendação à atual gestão do RPPS de Porto Esperidião para que observe com maior cautela os ditames normativos desta E. Corte de Contas.**



III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

34. No que tange à análise das Contas de Gestão do exercício anterior, pode-se averiguar que em 2013, estas foram julgadas regulares com determinações (Acórdão nº 201/2014-SC).

35. Verifica-se o descumprimento das seguintes determinações:

a) elabore as notas explicativas das demonstrações contábeis, principalmente das Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, contendo informações sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50.

b) designe servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993.

36. **Diante do não cumprimento dos apontamentos retromencionados, este *Parquet* opina pela aplicação de multa ao gestor Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa, nos termos do art. 289, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da Lei Orgânica do TCE/MT .**

37. Ainda, não há registro de denúncias ou tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo Administrador Público. Por outro lado, a Equipe Técnica apresentou Representação de Natureza Interna², ainda não julgada, pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 ate 31/12/2014 (processo ainda não julgado).

² Processo nº 74802/2015



IV – DA ANÁLISE GLOBAL

38. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

39. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave e moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

40. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente objeto de multa, determinação, recomendação e acompanhamento por este Tribunal de Contas .

41. **Assim, considerando os dados colhidos e analisados globalmente nestes autos, quanto à gestão do exercício de 2014, merece julgamento pela REGULARIDADE a presente prestação de contas, conquanto deva ser imposta penalização ao gestor, Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa, bem como recomendação para correção das irregularidades sobressalentes e determinação legal.**

42. **Ademais, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas pela advertência, a fim de que a falha não mais se repita, sob pena de reprovação das contas subsequentes.**



IV – CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva de **regularidade com aplicação de multa, determinação legal e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, sob responsabilidade do **Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa**, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, ao gestor **Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa** pelas seguintes irregularidades:

b.1) **LB16. RPPS – Grave**. Concessão irregular de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente;

b.2) **MC03. Prestação de Contas – Moderada**. Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica, ao gestor Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa, em razão do descumprimento de determinações exaradas por esta E. Corte de Contas (Parágrafos 35 a 36 deste Parecer Ministerial);

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas



impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2015

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.